

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

LEI Nº 1.626/2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e, eu em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Fundamentação - Jegal

LRF

2º. V

CF art 165 § 2°

LRF, art. 4º, §

- Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2005, compreendendo:
 - I metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II -orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária
 Anual;
- III definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
 - IV disposições sobre a política de pessoal e encargos sociais;
 - V previsão para contratação excepcional de horas extras;
- VI disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
 - VII equilíbrio entre receitas e despesas.
 - VIII critérios e formas de limitação de empenho.
- IX normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- X condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- XI autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- XII parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
 - XIII -- definição de critérios para início de novos projetos;
 - XIV definição das despesas consideradas irrelevantes;
 - XV incentivo à participação popular;
 - XVI disposições gerais

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plunanual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2005 e em sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CF art. 165, §2° CF art. 165, § 7° Art. 4° da LRF



central do Município

| - texto da lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX. (31) 3891-5050 CNPJ: 18 132.449/0001-79

CAPÍTULO II Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei orçamentária Anual Secão I Das Diretrizes Gerais

Art. 3°. Para eferto desta Lei, entende-se por

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo, e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

- § 1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- Cada projeto constará somente de uma unidade orcamentária e de um programa.
- § 4º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções. programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999 e da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.
- Art. 4º. Os orçamentos fiscais da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64

Art. 5°. Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, orgãos, autarquias, devendo a correspondente execução orcamentária e financeira ser consolidada no sistema de contabilidade

LRF art. 50, III

Lei nº 4 320/64

CF art 165 § 5°,

Portaria SOF nº

Portaria STN nº

CF art 167, Vi

42/99

163/01

l. II e III

art 15

Art. 6º. O projeto de Lei Orcamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

III - quadros orcamentários consolidados;

Lei nº 4.320/64. arts, 2º e 22

CF art. 165, § 5°

II - documentos referenciados nos arts. 2º e 22 da Lei nº 4.320/64; -

CF art. 100, §

10

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, -

LRF art. 5º

O

0



PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132 449/0001-79

discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

LRF art. 12

- V demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;
- VI anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- ! Demonstrativo da receita comente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEF Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magisténo;
- IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde:
- VI Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentána, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2004, projetados ao exercício a que se refere

Parágrafo único - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

- Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 9º. O Poder Legislativo e os órgãos da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orcamentária.
 - Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser.

0

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;
 - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um





Prefeitura municipal de vicosa

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VICOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18 132.449/0001-79

óraão

0

Art. 11. A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho CF art. 100 específicos, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal

LRF arts 29, 30,

Senado Federal

Senado Federal

do

do

31e 32

Resolução

Resolução

40/2001

43/2001

- § 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- § 2°. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Secão II Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

- Art 12. A administração da dívida pública municipal tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.
- § 1º. Deverão ser garantidos, na Lei Orcamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.
- § 2º. O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da divida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.
- Art. 13. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2005, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.
- Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.
- Art 15, A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal

Seção III Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art 16 A lei orçamentária poderá conter reserva de contingência -LRF art. 5°, III





PRACA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VICOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

LRF arts 18 ao

LRF, arts. 15 ao

LRF art. 22, V

LRF art 22, V

CF art. 169

23

constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) da receita corrente liquida prevista na proposta orçamentária de 2005, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

CAPÍTULO III Da Política de Pessoal e dos Servicos Extraordinários Secão I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Socials

- Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000
- § 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2005 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lai Complementar nº 101/2000.
- § 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art 169 da Constituição Federal.

Seção II Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2005 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo. no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

O

Art 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei -CF art. 165, § 2º orçamentária para o exercício de 2005, com vistas à expansão da base -LRF art. 14 tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará



Prefeitura municipal de Viçosa

PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ. 18.132 449/0001-79

medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais

- I aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização,
- II aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e amecadação de tributos, objetivando sua maior exatidão,
- III aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhona dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços,
- IV aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributána
- Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributána, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:
 - I atualização da planta genérica de valores do Município;
- II revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto,
- III revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
- IV revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- V instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia,
- VIII revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- iX instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tomar exeguível sua cobrança;
- X a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.
- Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.
- Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.





PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3691-3666 - TELEFAX: (31) 3691-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

CAPÍTULO V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei - orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit - primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da - administração municipal.

LRF art. 4°, i, a

LRF art. 14

LRF arts. 15, 16 e 17

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativos discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, demonstrando a memóna de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

- Art 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:
 - i para elevação das receitas:
- a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
 - b atualização e informatização do cadastro imobiliário;
 - c chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
 - II para redução das despesas:
- a implantação de ngorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos formecedores:
 - b revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

CAPÍTULO VI Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar as despesas fixadas na Lei Orçamentária de 2005, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2005, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1º. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obngação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- § 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato

LRF, art. 9° e art. 31, §1°, II LRF, art 9°, § 2°

Lei nº 10.028/00 art. 5º, III



0



PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPÍTULO VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando à definição - de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

LRF, art 4º, I, c

- Art. 28. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo
- § 1º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.
- § 2º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

CAPÍTULO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- Art. 29. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
- l às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.
- II às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2005 por, no mínimo, uma autoridade local e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam: ...

0

LRF art.4º, I, f

LRF art. 26

Lei nº 4.320/64, art.12, §§ 2º, 3º,

Lei nº 4.320/64, art 16 a 19 e 21



PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX. (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

 I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde e de proteção ao meio ambiente;

- II associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.
- Art. 31. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções econômicas para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.
- Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.
- Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste Capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos
- Art. 34. As transferências de recursos previstas neste Capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.
- § 1º. Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.
- § 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o *caput* deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE Programa Dinheiro Direto na Escola.

CAPÍTULO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 35. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus - créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o - custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

LRF art. 62 CF art. 241

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.



PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

CAPÍTULO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 36. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 - (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2005, a - programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

LRF art. 8° LRF art. 13

Parágrafo único - Para atender ao caput deste artigo, os órgãos da administração indireta do Poder Executivo e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentána de 2005, os seguintes demonstrativos:

- I as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas, incluídos os restos a pagar.

CAPÍTULO XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

- Art. 37. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2005 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se: -
 - LRF art. 5°, § 5° CF art. 167, § 1°
 - CF art. 167, § 1° - LRF art. 45
 - LRF art 48
- I estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei:
- II tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento:
- III estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público:
- IV os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2005, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2004.

CAPÍTULO XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art 38. Para fins do disposto no § 3º do art 16 da Lei - Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenhana e de outros serviços e compras.

0

LRF art, 16, § 3°



PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

CAPÍTULO XIII Da Participação Popular

Art. 39. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao - exercício financeiro de 2005, deverá assegurar o controle social e a transparência na elaboração e execução do orçamento.

LRF art. 48

- § 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão o acompanhamento das ações da administração municipal, relativas a elaboração e execução do orçamento, nos termos das leis municipais nºs 054/2001 e 1.521/2000.
- § 2º O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

CAPÍTULO XIV Das Disposições Gerais

Art. 40. As categorias de programação, aprovadas na lei - orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que - verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da - execução do crédito, de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo - também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante - decreto do Poder Executivo.

- Art. 41 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.
- § 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.
- § 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos
- Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos.

Art. 43 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4 320/1964.

0

Art 44. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao

CF art 167, VI e VIII CF art 165, § 8°

CF art. 167, II

LRF art. 16

LRF art. 4°, §§ 1°, 2° e 3°

Lei nº 4.320/64 arts 40 a 46 Lei nº 4 320/64

art. 7º, I



PRAÇA DO ROSÁRIO 5 - CEP 36570-000 - VIÇOSA - MG TELEFONE GERAL: (31) 3891-3666 - TELEFAX: (31) 3891-5050 CNPJ: 18.132.449/0001-79

Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada às sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta

Art. 45. Em atendimento ao disposto na art. 4°, §§ 1°, 2° e 3 da Lei complementar n° 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos.

- I Metas Fiscais;
- II Riscos Fiscais.

0

0

0

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Viçosa, 16 de dezembro de 2004.

Fernando Sant'Ana e Castro Prefeito Municipal

(A presente Lei foi aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 14.12 2004).

Assinaturas

